

A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND VERSUS BRASIL

Matheus Dalta PIMENTEL¹

Resumo: O presente trabalho visa, em suma, analisar o processo nº 11.552, também conhecido como “Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil”, que tramitou no Sistema Interamericano de Direitos Humanos durante quinze anos, onde o Estado brasileiro foi condenado a implantar uma série de medidas visando o fortalecimento das instituições democráticas, a preservação dos Direitos Fundamentais e à conservação da Memória Nacional.

Palavras Chave: Sistema Interamericano. Justiça Internacional. Estado brasileiro.

INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos configura-se como sendo um instituto fundamental da Justiça Internacional na preservação das garantias e direitos balizados no Pacto de San José da Costa Rica, *codex* que o Brasil internou em seu ordenamento jurídico em Novembro de 1992.

Tendo jurisdição para condenar os Estados que aderiram integralmente ao tratado, como o Brasil, frente à violações aos Direitos Humanos, o SIDH acriminou o Estado brasileiro no caso “Gomes Lund *versus* Brasil”, ou “Guerrilha do Araguaia”, onde dezenas de pessoas foram brutalmente assassinados por agentes do Estado no começo da década de 1970.

Além da discussão internacional, os dispositivos da sentença do caso em voga conflitaram com outra decisão proferida pela Justiça Interna, mais especificamente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

1. A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CONFLITO COM A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153 NO CASO GOMES LUND VERSUS BRASIL

¹ Graduando em Direito pelo “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. Bolsista de Iniciação Científica e membro do grupo de estudos “Direitos Humanos, Cosmopolitismo e Internormatividade” pela mesma IES. E-mail: matheus_dalta@hotmail.com

O processo internacional “Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil” originou-se com uma interpelação realizada pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional, *Human Rights Watch*, e outros dois entes contra o Estado brasileiro, requerendo-se a condenação deste pelas atrocidades cometidas no massacre à Guerrilha do Araguaia, onde noventa pessoas foram assassinadas por agentes estatais.

O pedido fundamentou-se na morosidade da Justiça brasileira em solucionar o caso, posto que a primeira medida judicial ajuizada contra o Estado foi aforada em 1982 na Justiça Federal de Brasília, tendo como requerentes vinte e dois familiares de mortos e desaparecidos no movimento de Guerrilha. Infere-se que ação somente transitou em julgado trinta e cinco anos após a sua propositura, prolatando a Justiça Brasileira a sua decisão definitiva.

Durante a longa e infundável tramitação do processo no Judiciário nacional, as partes socorreram-se da Justiça Internacional, submetendo o caso em tela inicialmente à Comissão Interamericana, que deu provimento às alegações e indicou que o Estado cumprisse uma série de medidas a fim de reparar o dano causado pelo massacre à Guerrilha, dentre elas a revisão da lei da anistia e a criação de uma Comissão Nacional que apurasse e investigasse outros casos de violações aos direitos sacralizados na Convenção Americana. Todavia, o Brasil não cumpriu as determinações da Comissão.

Posteriormente, a Corte Interamericana ratificou os dispositivos da Comissão, reconhecendo o Estado brasileiro culpado por diversas violações à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dentre as determinações da sentença, destacam-se as seguintes, *in verbis*:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

Contudo, mesmo as decisões da Corte tendo jurisdição para vincular os Estados que ratificaram a Convenção Interamericana de Direitos Humanos em sua integralidade, como o Brasil, o aresto internacional conflitou com outra decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Preceito Fundamental nº 153, onde decidiu-se que a Lei da Anistia possui plena validade, não podendo parte dela ser revogada. O aresto contrariou os posicionamentos de várias instituições brasileiras, como o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O ministro relator da Arguição, Eros Grau, utilizou-se dos seguintes argumentos para fundamentar seu voto: a revisão da qual é objeto a Ação Constitucional é de responsabilidade do Poder Legislativo, e não do Poder Judiciário, em estrito respeito à separação dos poderes prevista constitucionalmente. Não obstante, de acordo com o ministro, “não se pode questionar a legitimidade do acordo político que resultou na edição da lei”.

Cumprе salientar que a ADPF em voga ainda não se findou. A Ordem dos Advogados do Brasil opôs embargos de declaração em face da decisão supracitada, ainda pendente de análise pela Suprema Corte.

CONCLUSÃO

Guerreando em defesa da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, depreende-se que o SIDH opera como o principal garantidor do acesso à Justiça Internacional no continente Americano, sendo a última resguarda daqueles que foram vítimas, direta ou indiretamente, dos Estados a qual pertencem.

O caso “Gomes Lund e outros versus Brasil” é um dos exemplos da competente atuação do Sistema contra o Estado brasileiro, responsabilizado pelas atrocidades cometidas na “Guerrilha do Araguaia”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUANI, Christiani Amaral. **A justiça de transição: ápice da internacionalização do direito?** Revista de Direito Internacional. Brasília: n. 4, 2012.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS **Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Versus Brasil**. Site da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos /seriec_219__por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219__por.pdf). Acesso em: 22 Ago 2019.

RODRIGUES, Lindomar Tiago. **A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia e a interpretação do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, PUC, Departamento de Direito, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Embargos de Declaração - ADPF 153/DF. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>>, Ferramenta “Peças” (123 – Petição (44309/2010) – CFOAB – Emb. Decl). Acesso em: 30 Ago 2019.